

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.14344>

## ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO 20: As Contribuições de André Mandelstam e H. G. Wells

**Fabio Luciano Iachtechen**

Faculdade Estácio Curitiba. Curitiba/PR, Brasil. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa/PR, Brasil.  
Bolsista Pesquisa Produtividade 2022/2023 (Faculdade Estácio Curitiba).  
<https://orcid.org/0000-0002-5170-4679>

**Verone Lane Rodrigues**

Faculdade Estácio Curitiba. Curitiba/PR, Brasil.  
<https://orcid.org/0009-0008-6850-9969>

### RESUMO

Este estudo propõe analisar as contribuições de dois autores, o jurista russo-francês André Mandelstam e o escritor inglês H. G. Wells, para a construção dos direitos humanos na primeira metade do século 20. Mandelstam foi autor de um dos primeiros textos sobre direitos humanos em âmbito internacional: a Declaração dos Direitos Internacionais do Homem de 1929, no âmbito do *Institut de Droit International* de Paris. Já Wells participou ativamente da formação da Liga das Nações como delegado inglês, e, em 1940, publicou *The rights of man*, um manifesto com 11 pontos sobre direitos fundamentais que formaram uma base para a declaração da ONU de 1948. A proposta parte de um estudo bibliográfico e documental a partir das declarações e manifestos dos dois autores e sugere analisar como, à sua maneira, eles ajudaram a fomentar os direitos humanos em um contexto em que o conceito ainda não tinha um sentido legal e universalista e estava fortemente abalado pela ameaça das grandes guerras mundiais. Embora estas contribuições às formulações das políticas de direitos humanos na segunda metade do século 20 não sejam objetivamente reconhecidas, consideramos que ambos os autores tiveram uma participação fundamental na definição do conceito de direitos humanos debatido nos arranjos políticos que permitiram a formação da ONU.

**Palavras-chave:** André Mandelstam; H. G. Wells; direitos humanos; *The rights of man*; Declaração Universal.

### ELEMENTS OF THE HISTORICAL CONSTRUCTION OF HUMAN RIGHTS IN THE FIRST HALF OF THE 20TH CENTURY: THE CONTRIBUTIONS OF ANDRÉ MANDELSTAM AND H. G. WELLS

### ABSTRACT

This study proposes to analyze the contributions of two authors, the Russian-French jurist André Mandelstam and the English writer H. G. Wells, to the construction of human rights in the first half of the 20th century. Mandelstam was the author of one of the first texts on human rights at the international level: the Declaration of International Human Rights of 1929, within the framework of the *Institut de Droit International* in Paris. Wells, on the other hand, actively participated in the formation of the League of Nations as an English delegate, and in 1940 he published *The rights of man*, a manifesto with eleven points on fundamental rights that formed the basis for the UN declaration of 1948. The proposal is based on a bibliographical and documentary study based on the declarations and manifestos of two authors and suggests analyzing how, in its own way, it helped to promote human rights in a context in which the concept still did not have a legal and universalist meaning, and was strongly shaken by the threat of great world wars. Although these contributions to the formulation of human rights policies in the second half of the 20th century are not objectively recognized, we consider that both authors played a fundamental role in defining the concept of human rights debated in the political arrangements that allowed for the formation of the UN.

**Keywords:** André Mandelstam; H. G. Wells; Human Rights; *The rights of man*; Universal Declaration.

Submetido em: 18/4/2023

Aceito em: 18/7/2023

## 1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2015, na Conferência Anual do *PEN Club*<sup>1</sup> em Londres, a romancista Ali Smith teceu duras críticas ao governo britânico devido à proposta de revisão dos *Human Rights Act*, legislação de 1998, que regravava e complementava uma série de direitos fundamentais já consagrados internacionalmente. O chamado *Brexit* estava em pauta e indicava a possibilidade da saída do Reino Unido da União Europeia, o que de fato começou a se efetivar a partir de 2017. Neste sentido, uma série de temas sobre direitos humanos foram levantados, por exemplo, a situação daqueles que se tornariam extracomunitários neste novo arranjo geopolítico, e, especialmente, dos imigrantes em situação irregular.

A escritora chamava a atenção para a tragédia humanitária que estava em curso, tomando como exemplo o fluxo migratório no Mediterrâneo, as centenas de mortos durante as tentativas de travessia e o fato de as autoridades europeias tratarem os que perderam suas vidas, bem como aqueles que sobreviveram, apenas como números em planilhas burocráticas (Smith, 2015a, p. 12)

Esta mesma Conferência foi utilizada como introdução à reedição de 2015 de *The Rights of man*, texto original do escritor e ensaísta inglês H. G. Wells, publicado originalmente pela Editora Penguin em 1940. Wells foi um homem de letras bastante popular na primeira metade do século 20, principalmente pelos romances precursores da moderna ficção científica, como *A máquina do tempo* (1895), *A ilha do dr. Moreau* (1897), *O homem invisível* (1897) e *Guerra os mundos* (1898). Mesmo consagrado como ficcionista, no entanto, no período entre guerras dedicou sua atividade intelectual a promover análises ensaísticas de natureza política, histórica e social, visando a estabelecer uma visão internacionalista do progresso humano e a ideia de um Estado universal como modelo de governança mundial, uma de suas ideias mais recorrentes.<sup>2</sup>

Em *The rights of man* Wells apresentou, durante o curso inicial da Segunda Guerra Mundial, uma versão comentada e expandida de sua “Declaração de Direitos do Homem”, texto que apareceu originalmente em duas cartas endereçadas ao editor do *London Times* alguns meses antes, ainda em 1939. A primeira reclamava urgência ao governo britânico, já em estado de guerra, em declarar seus *war aims*, ou seja, uma comunicação direta ao cidadão sobre os motivos e objetivos futuros para o pós-guerra. Wells reivindicava que o teor desta comunicação deveria ser em forma de uma declaração universal de direitos humanos fundamentais, algo a ser utilizado, posteriormente, como legislação dedicada a impedir que novos conflitos desta natureza eclodissem.

Após a publicação da primeira carta e dos debates subsequentes, Wells sentiu-se compelido a produzir uma lista comentada sobre estes direitos, conteúdo da segunda carta ao *Times*, e que suscitou uma série de encontros, manifestações de apoio e a formação de um grupo de trabalho dedicado a desenvolver estes pontos e transformá-los efetivamente em

<sup>1</sup> Abreviatura de *Poets, Essayists and Novelists*, também denominada *International PEN*; é uma entidade internacional que congrega literatos do mundo toda fundada em outubro de 1921 pela escritora inglesa Catherine Amy Dawson Scott.

<sup>2</sup> Entre as obras de H. G. Wells mais representativas deste contexto, no qual dedica-se ao internacionalismo, estão *The war that will end war* (1914), *História universal* (1919), *God the invisible King* (1917), *The salvaging of civilization* (1921), *The shape of things to come* (1933), *The fate of homo sapiens* (1939) e *The new world order* (1940).

uma legislação universal. As cartas ao *Times*, as ideias relacionadas à cada tema da declaração e o contexto dos debates subsequentes, compõem esta versão atual de *The rights of man*, publicado também pela tradicional Penguin.

Assim como H. G. Wells, no mesmo contexto entre guerras outro autor, o jurista e diplomata de origem russa e radicado em Paris, André Mandelstam, foi um pioneiro dos direitos fundamentais em um contexto no qual a ideia da formalização de um conjunto universal de direitos parecia uma possibilidade distante. Originalmente um diplomata a serviço da Rússia czarista foi exilado após a revolução bolchevique e tornou-se um importante membro da cena internacionalista em Paris. Mandelstam foi responsável pela redação da primeira declaração de direitos humanos adotada pelo *Institut de Droit International*, organização privada e até hoje atuante no campo do direito internacional. Seu trabalho sobre a proteção dos direitos humanos foi influenciado por suas experiências como diplomata em Constantinopla, onde, nos anos que antecederam a Primeira Guerra Mundial, testemunhou as crescentes tensões sobre o tratamento da população armênia por parte do Império Otomano.

A proposta deste artigo é, portanto, analisar o impacto destes dois autores, H. G. Wells e André Mandelstam, no desenvolvimento internacional dos direitos humanos e perceber as contribuições de ambos para a institucionalização destes direitos na primeira metade do século 20. Ao longo da história, em dois momentos particulares a ideia de direitos humanos em caráter universal surgiu como uma onda, exercendo uma poderosa influência nos campos da política, da legislação e da administração da justiça.

A primeira teve seu início no século 17 e seu apogeu no final do século 18, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no contexto posterior à Revolução Francesa. A segunda teve sua ascensão no século 20, e seu ápice com a Declaração Universal dos Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. O contexto que permitiu esta declaração, no entanto, é relativamente pouco estudado, e a contribuição destes dois autores é, ainda, um tema a ser mais bem explorado pela historiografia jurídica acerca dos direitos humanos.

## 2 ANDRÉ MANDELSTAM E OS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO ENTREGUERRAS

Apesar de ser advogado e diplomata precursor do movimento de direitos humanos no período entreguerras, André Nikolaievitch Mandelstam (1869-1949) é um autor pouco debatido, mesmo entre os círculos mais especializados em história dos direitos humanos. Embora estudos recentes, como os de Hülda Adak (2018) e Helmut Aust (2014), tenham começado a reconhecer a importância de seu legado, sua contribuição para a disseminação de uma ideia universalista de direitos humanos no século 20 ainda precisa de maior atenção. Não existem muitos dados biográficos que permitem perceber sua atuação, além dos próprios textos que deixou ou mesmo referências indiretas. Seria interessante perceber, por exemplo, como o Holocausto impactou seu trabalho e seus argumentos sobre soberania nacional, intervenção, leis internacionais sobre direitos humanos, ou mesmo como sobreviveu como judeu russo radicado em Paris no período entreguerras.

Depois da Segunda Guerra o jurista polonês Raphael Lemkin, responsável por cunhar o termo “genocídio” e sua incorporação ao direito internacional, e um dos articuladores dos julgamentos de Nuremberg, não aproveitou as contribuições de Mandelstam para

a formulação da política de direitos humanos nos Estados Unidos, onde teve destacada participação nos debates que estruturaram a formação das Nações Unidas (Adak, 2018, p. 117).

Em um sentido mais geral, a filósofa Hannah Arendt (1989) também relativiza as contribuições dos anos entreguerras, argumentando que a proteção dos “direitos do homem” estava nas mãos de figuras marginais, juristas sem experiência política ou filantropos profissionais. Além disso, de acordo com Seyla Benhabib (2009, p. 332), Arendt, em *As origens do totalitarismo* (1989), explica o fracasso dos tratados sobre as minorias no período entreguerras como resultado da transformação do Estado-nação moderno de um órgão para executar o Estado de direito para todos os seus cidadãos em “um instrumento da nação como ‘estritamente’ uma comunidade étnico-nacional imaginada”.<sup>3</sup>

Assim, é interessante notar como figuras centrais como Hannah Arendt e Raphael Lemkin não consideram relevantes para a compreensão do período as obras de Mandelstam, H. G. Wells ou mesmo dos demais juristas, advogados e ativistas no período entreguerras, uma lacuna na história dos direitos após 1945.

Um importante estudo relacionado a Mandelstam pode ser encontrado em um artigo de Herman Burgers de 1992, *Road to San Francisco*. O artigo contribuiu para avaliar o trabalho daquele que Burgers considerava o “principal defensor da proteção internacional dos direitos humanos no período após Versalhes”. O autor classifica seus estudos como ainda incompletos, e ressalta como é importante continuar realizando pesquisas sobre as primeiras figuras fundamentais para os direitos humanos, mencionando André Mandelstam e H. G. Wells como os exemplos mais importantes, e indaga: “por que nunca soubemos que uma proposta formal foi submetida à Liga das Nações para a elaboração de uma convenção internacional para proteger os direitos humanos?”

André Mandelstam emigrou para Paris exatamente após os bolcheviques chegarem ao poder nos desdobramentos da Revolução Russa, e se dedicou ao estudo e ensino de Direito Internacional. Por sua iniciativa, o Instituto de Direito Internacional criou, em 1921, uma comissão para estudar a proteção das minorias e dos direitos humanos em geral, ficando a seu cargo a relatoria.

Em Paris alguns de seus colegas compartilhavam seu interesse pela dimensão internacional dos direitos humanos. Um deles foi Boris Mirkine-Guetzdvitch, também russo e de uma geração mais jovem, que havia sido professor de direito internacional antes de ser obrigado a deixar seu país natal para se tornar secretário-geral do *International Institute of Public Law*. Em 1929 foi coeditor de uma coletânea de disposições sobre direitos fundamentais

<sup>3</sup> Como exemplo do questionamento aos direitos humanos no período entre guerras, Hannah Arendt (1989, p. 302), cita, no capítulo intitulado “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”, referindo-se à propaganda alemã anti-judaica durante o nazismo, que “...o fato é que este tipo de propaganda factual funcionou melhor que a retórica de Goebbels, não apenas porque fazia dos judeus refugio da terra, mas também porque a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existia direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelavam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia.”

recolhidos nas constituições de todos os países. No ano seguinte publicou um trabalho sobre as novas tendências das declarações de direitos humanos.<sup>4</sup>

Em seus esforços para dar aos direitos humanos um *status* internacional, Mandelstam teve um importante companheiro na figura de outro membro da comunidade parisiense de imigrantes, Antoine Frangulis (1888-1975), jurista e diplomata grego que tinha representado o seu país na Liga das Nações de 1920 a 1922. Na França fundou, em 1926, a *International Diplomatic Academy*.

Uma das primeiras ações da Academia foi a criação de uma comissão para estudar a questão da proteção dos direitos humanos. Tanto Frangulis quanto Mandelstam eram membros desta comissão, e, com base em um memorando, a comissão elaborou uma resolução que afirmava a necessidade de se generalizar a proteção dos direitos, nomeadamente o direito de todos os habitantes de um Estado à plena e completa proteção da vida e da liberdade, o direito de todos os nacionais de um Estado à igualdade perante a lei e ao gozo dos mesmos direitos civis e políticos, sem distinção de raça, língua ou religião. A resolução concluía expressando o desejo de que uma convenção mundial seja realizada sob os auspícios da Liga das Nações, garantindo a proteção e o respeito desses direitos (BURGERS, 1992, p. 448)

Mandelstam já havia apresentado à comissão do Instituto de Direito Internacional um projeto de texto sobre o mesmo assunto. Após várias rodadas de discussão na comissão, uma versão modificada foi finalmente considerada em sua sessão plenária em Nova York em 1929. Isso resultou na adoção, em 12 de outubro de 1929, de uma Declaração dos Direitos Internacionais do Homem, composta por um preâmbulo e seis artigos. O preâmbulo iniciava afirmando “que a consciência jurídica do mundo civilizado exige o reconhecimento para o indivíduo de direitos preservados de toda violação por parte do Estado.” Os três primeiros artigos definiam o dever de cada estado reconhecer o direito igual de cada indivíduo em seu território – direito à vida, à liberdade e propriedade, à liberdade religiosa e ao uso de sua própria língua. Os outros artigos definiam obrigações do estado para com seus próprios nacionais (Aust, 2014, p. 1.110).

Novamente com base em uma proposta apresentada e defendida por Mandelstam, o assunto foi discutido pela assembleia da União Internacional de Associações para a Liga das Nações, reunida em Montreux entre 3 a 7 de junho de 1933. De acordo com a proposta, a União chamaria a atenção da Liga das Nações para a conveniência de se convocar uma conferência de todos os Estados membros para a elaboração de uma convenção geral para a proteção internacional dos direitos humanos.

Ao final, o texto revisado foi aprovado por unanimidade e abandonou a ideia de tal conferência, mas encarregou uma comissão especial de sete membros para examinar um projeto de convenção sobre garantias internacionais de direitos humanos. Na mesma resolução, a União declarou que o princípio da igualdade jurídica entre os homens, bem como entre os Estados, exigia a generalização da proteção dos direitos humanos, e que as

<sup>4</sup> Mandelstam colaborou com Aulard e Mirkine-Guetzdvitch na construção das *Declarations des droits de l’homme: textes constitutionnels concernant les droits de l’homme et les garanties des libertes individuelles dans tous les pays*, publicada em Paris em 1930.

intervenções humanitárias deveriam ser dirigidas a todos os Estados quando necessário e por meio da Liga das Nações.

### 3 H. G. WELLS, THE RIGHTS OF MAN E OS ANTECEDENTES DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (1948)

O escritor Herbert George Wells (1866-1946) enviou, em 23 de outubro de 1939, uma primeira carta ao jornal londrino *The Times*, na qual se referia à “ampla demanda por uma declaração de objetivos de guerra por parte do Estado britânico, de forma a esclarecer a todos, jovens e idosos, sobre porque precisamente deveriam engajar-se na guerra”, mas também argumentando sobre “a impossibilidade prática de se fazer qualquer afirmação sobre questões de fronteiras, composição de federações ou reajustes políticos diante da gravidade do momento atual”. Sustentava que havia, no entanto, uma forma de responder satisfatoriamente a essa demanda na melhor tradição dos povos parlamentares atlânticos: o método da declaração de direitos.

Em várias crises na história de nossas comunidades, começando com a Carta Magna e passando por várias Declarações de Direitos, Declarações dos Direitos do Homem e assim por diante, temos o costume de produzir uma declaração específica dos amplos princípios sobre os quais nosso público e a vida social se baseia. (...) O tempo presente parece particularmente adequado para tal reafirmação do espírito com que encaramos a vida em geral e o combate atual em particular. (...) Em conjunto com alguns amigos, elaborei uma declaração de julgamento dos direitos do homem atualizada. Eu acho que esta declaração pode servir para colocar a discussão dos objetivos da guerra em uma base nova e mais esperançosa<sup>5</sup> (Wells, 2015, p. 2-5).

Uma segunda carta, publicada semanas depois, incluía o texto em forma de minuta chamado “Declaração de Direitos”, composto por um pequeno preâmbulo e 11 artigos. Após uma grande repercussão pública, a ideia ganhou força e foi formada uma comissão para a redação de uma versão mais elaborada, composta pelo próprio Wells, Norman Angell (Prêmio Nobel da Paz de 1933), Margareth Bondfield (política trabalhista), Ritchie Calder (que atuou como secretário), Richard Gregory (editor da *Nature*), Lord Holder (um médico eminente), Lord Lytton (vice-rei da Índia e líder do partido conservador), John Orr (que depois da guerra se tornou diretor geral da FAO na ONU), Viscount Sankey (então lorde chanceler e presidente da Casa dos Lordes), Francis Williams (diretor do *Daily Herald*) e Barbara Wootton (uma conhecida economista). Lorde Sankey que, aliás, era membro da Academia Diplomática Internacional de Frangulis, grupo ao qual pertenceu Mandelstam, era o único jurista de fato entre os membros desta comissão.

Neste meio tempo, Wells havia encaminhado seu rascunho de declaração a muitas pessoas. O presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, por exemplo, enviou-lhe uma

<sup>5</sup> At various crises in the history of our communities, beginning with Magna Carta and going through various Bills of Rights, Declarations of the Rights of Man and so forth, it has been our custom to produce a specific declaration of the broad principles on which our public and social life is based. (...) The present time seems peculiarly suitable for such a restatement of the spirit in which we face life in general and the present combat in particular. (...) In conjunction with a few friends I have drafted a trial statement of the rights of man brought up to date. I think that this statement may serve to put the War Aims discussion upon a new and more hopeful footing.

resposta com suas impressões sobre a ideia em novembro de 1939.<sup>6</sup> O próprio Wells escreveu sobre suas ideias no *Manchester Guardian* e em vários outros periódicos, e no início de 1940 incluiu o texto da declaração em seus livros *The new world order* e *The commonsense of war and peace*.

A versão final da declaração elaborada pela comissão, que traduzimos e se encontra como apêndice, foi publicada no *Daily Herald* como uma série sob o título “Declaração de Direitos do Homem” em fevereiro de 1940, com comentários de personalidades como J. B. Priestley, C. E. M. Joad, A. A. Milne, Kingsley Martin, Salvador de Madariaga e Clement Attlee (Burgers, 1992, p. 465).

A declaração agora começava com um preâmbulo, seguido por 11 cláusulas que não foram ordenadas exatamente na mesma sequência do rascunho inicial de Wells. Essas cláusulas tratavam, entre outras coisas, dos direitos à alimentação e cuidados médicos, os direitos à educação e ao acesso à informação, à liberdade de discussão, à associação e ao culto, o direito ao trabalho, à liberdade de ir e vir e à proteção contra a intimidação de qualquer natureza, conforme os exemplos a seguir:

**Ponto 8**, sobre a liberdade de ir e vir: “um homem pode se mover livremente pelo mundo às suas próprias custas. A sua habitação privada, no entanto, e qualquer recinto razoavelmente limitado de que seja o ocupante, só podem ser invadidos com o seu consentimento ou por uma pessoa legalmente habilitada e habilitada com um mandado que a lei ordenar” (...) **Ponto 9**, sobre a liberdade individual: “menos que um homem seja declarado por uma autoridade competente como um perigo para si mesmo ou para outros por causa de anormalidade mental, uma afirmação que deve ser confirmada dentro de sete dias e depois revisada pelo menos uma vez por ano, ele não deve ser contido por mais de vinte e quatro horas sem ser acusado de um delito determinado, nem ser detido por um período superior a oito dias sem o seu consentimento, nem preso por mais de três meses sem julgamento” (...) **Ponto 10**, sobre a proteção em relação à violência – “nenhum homem será submetido a qualquer tipo de mutilação, exceto com seu próprio consentimento deliberado, dado livremente, nem a manipulação forçada, exceto para coibir sua própria violência, nem a tortura, espancamento ou quaisquer outros maus-tratos físicos” (Smith, 1986, p. 491).

Em publicações posteriores, esta declaração é geralmente chamada de “Declaração Sankey”, a pessoa politicamente mais influente da comissão encarregada da redação inicial. Em fevereiro de 1940 Wells produziu alguns textos atacando o primeiro-ministro Chamberlain e o secretário de Relações Exteriores Halifax e pedindo sua renúncia. Como reação, Lord

<sup>6</sup> A correspondência de Wells, bem como seus manuscritos e biblioteca pessoal, encontram-se na Wells’s Collection, seção da Rare Book & Manuscript Library da Universidade de Illinois Urbana Champaign, acervo que visitei como pesquisador de doutorado sanduíche entre 2012 e 2013. A carta em questão foi reproduzida, a partir do acervo da Wells’s Collection, por Hamano, Teru. H. G. Wells and the Universal Declaration of the Human Rights. *The Wellsian*, n. 24, p. 40, 2001.

Washington

November 9, 1939

My Dear Mr Wells,

Thank you for sending me your proposed ‘Declaration of the Rights of Man’, which I have read with great interest. It embodies many of the fundamental rights of the individual expressed in a form which cannot fail to meet with sympathetic consideration among the democratic people of the world.

Very sincerely yours,

Franklin D. Roosevelt

(Em sua própria grafia) “I hope to see you some of these days soon.”

Lytton deixou a comissão, e, embora Lord Sankey concordasse com as observações de Wells, sentiu que também tinha de renunciar. Se ele tivesse feito isso, Lord Horder, que era o médico particular de Chamberlain, teria seguido o exemplo. Diante do impasse, Richter Calder encontrou uma solução ao persuadir Wells a entregar a presidência formal da comissão a Sankey. Embora Wells continuasse a presidir as discussões reais do grupo, que geralmente se reunia em sua casa, pois Sankey nunca foi mais do que uma figura simbólica, o produto final passou a ser chamado de “Declaração Sankey”. O próprio Wells considerou conveniente que a declaração não estivesse intimamente ligada ao seu próprio nome (Burgers 1992, p. 446).

Como continuação da série publicada pelo *Daily Herald*, uma reunião patrocinada pelo Conselho Nacional da Paz foi realizada em 12 de março de 1940 no Central Hall, Westminster, sob o nome “A Nova Ordem Mundial: seus princípios fundamentais”. Cerca de 3.600 pessoas participaram do evento, presidido pelo filósofo Cyril Edwin Mitchinson Joad, e dirigida por H. G. Wells e Salvador de Madariaga, ministro da justiça espanhol. Pouco tempo depois veio a publicação de *The rights of man*, com o subtítulo *or what are we fighting for?*, com o teor da Declaração Sankey e comentários adicionais.

A Declaração dos Direitos do Homem passou a ter ampla repercussão, e a tradução para outros idiomas foi bastante rápida. O próprio *Daily Herald* organizou um sistema de arquivamento das informações para lidar com os vários comentários recebidos. De acordo com Calder, a discussão dos artigos de Wells foi realizada simultaneamente em 29 países (Smith, 1986, p. 430). Chegou até a primeira página do *Popolo d’Italia* de Mussolini e foi atacado durante uma semana na rádio de Goebbels, responsável pela propaganda nazista. Na França, a publicidade da iniciativa de Wells começou mais cedo desde que o jornal mensal *Les Nouveaux Cahiers* publicou a primeira versão do projeto de declaração, ainda em janeiro de 1940 (Burgers, 1992, p. 467).

Entre as pessoas com quem Wells conversou sobre a declaração, pessoalmente ou por correspondência, além do presidente estadunidense Frank D. Roosevelt e sua esposa Eleanor Roosevelt, que atuou diretamente como propagandista da declaração da ONU de 1948, estão Jan Masaryk, Chaim Weizmann e Jan Christiaan Smuts (que, em 1945, redigiu o preâmbulo da Carta da ONU).

Os livros e artigos de Wells foram amplamente divulgados nos Estados Unidos. Além disso, de setembro a novembro de 1940 Wells promoveu a declaração durante uma turnê transcontinental de palestras neste país. Naquela época, a discussão da questão na Inglaterra havia perdido parte de seu ímpeto. Depois que a Alemanha abriu sua ofensiva na frente ocidental em maio de 1940, o povo britânico tinha prioridades mais urgentes do que teorizar sobre uma ordem mundial ideal. Por outro lado, os Estados Unidos não estiveram diretamente envolvidos na guerra até dezembro de 1941.

Esta carta de outubro de 1939 (cuja resposta de Franklin Roosevelt de 9 de novembro de 1939 está na nota de rodapé número 7) é provavelmente a primeira oportunidade em que Wells declara ao presidente dos Estados Unidos sua intenção em produzir uma declaração universal de direitos humanos. Nela é possível perceber alguns fenômenos extremamente importantes quando consideramos os eventos políticos internacionais e o cenário após a eclosão da Segunda Guerra.



13, Hanover Terrace, Regent 's Park, N.W.1

London, England

Oct. 24, 1939

Prezado Sr. Presidente

Perdoe minha impertinência com uma pergunta. É uma ideia que surgiu em um grupo de pessoas com quem trabalho e me parece tão valiosa, tão cheia de possibilidades (?) que sinto que sua atenção deve ser chamada para ela o mais rápido possível. Ela surge de uma consideração das dificuldades experimentadas pelo nosso atual governo em sua tentativa de atender à demanda de nossos jovens e da opinião pública em todo o mundo por uma declaração de objetivos de guerra. Tudo o que parece capaz de fazer é combinar a denúncia pessoal de Hitler com promessas vagas e pouco convincentes de uma ordem melhor por vir. Não há nada nesse tipo de coisa para reunir as forças criativas do mundo. Mas há algo melhor a ser feito para o qual existem vários precedentes na história das “democracias” a partir da Magna Carta e que é fazer uma reafirmação clara em termos modernos em vista das condições modernas dos direitos naturais do homem. Isso consolidaria as verdadeiras forças democráticas e civilizadoras em todos os lugares e elevaria a questão para um novo plano a partir da propaganda difusa, detalhada e descoordinada do tempo presente. E é realmente e verdadeiramente o que a maioria de nós quer dizer, bem no fundo de nós mesmos. Mas aqui está, veja por si mesmo. Estou exortando as pessoas aqui por todos os meios que posso, mas qualquer declaração ou ação paralela de sua parte teria um efeito imenso sobre a opinião aqui e seria extremamente útil para levar a declaração a países neutros e inimigos.

Sempre sinceramente seu,

(assinada manualmente) H.G. Wells<sup>7</sup>

Se observarmos o período após o fim da Segunda Guerra Mundial, percebemos que os ideais de direitos humanos se espalharam pelo mundo de uma forma nunca antes vista. É possível considerar que a proposta de Wells ao presidente Roosevelt foi responsável por esse fenômeno. O movimento de direitos humanos, como o concebemos hoje, é resultado do trabalho de Roosevelt em promover a causa, a pessoa política mais poderosa do mundo na época.

É importante notar o fato de que Wells propôs a Roosevelt que não apenas as potências aliadas, mas também estados neutros e adversários, deveriam adotar os termos da declaração,

<sup>7</sup> Carta reproduzida a partir dos manuscritos originais disponíveis na *Wells's Collection* da Universidade de Illinois Urbana-Champaign e publicada por Teru Hamano (2001, p. 38-39). *Dear Mr. President, Forgive my invading you with a question. It is an idea that has arisen in a group of people with whom I work and it seems to me so valuable, so full of possibilities (?) that I feel your attention ought to be called to it at the earliest possibility. It arises from a consideration of the difficulties experienced by our present government in its attempt to meet the demand of our young people, and public opinion throughout the world for a statement of war aims. All that it seems able to do is combine personal denunciation of Hitler with vague and unconvincing promises of a better order to come. There is nothing in that sort of thing to rally the creative forces in the world. But there is something better to be done for which there exists a number of precedents in the history of the “democracies” from Magna Carta onward and that is to make a clear restatement in modern terms in view of modern conditions of the natural Rights of Man. That would consolidate the real democratic and civilizing forces everywhere and lift the issue on to a new plane from the rather diffused, detailed and uncoordinated squabbly propaganda of the present time. And it is really and truly what most of us mean, deep within ourselves. But here it is, see for yourself. I am urging it upon people here by such means as I can, but any parallel utterance or action on your part would have an immense effect upon opinion here, and would be enormously helpful in carrying the declaration into neutral and enemy countries. Always sincerely yours, (signed) H. G. Wells.*

especialmente a Alemanha, de forma a evitar os mesmos problemas oriundos da Declaração de Versalhes.

Em 1940, quando Roosevelt foi reeleito para seu terceiro mandato, ele reforçou sua promessa a Wells em declarações públicas sobre sua intenção em apoiar uma declaração universal de direitos humanos. Em 1941, cerca de 11 meses antes da entrada oficial dos Estados Unidos na Segunda Guerra, o presidente promoveu seu famoso discurso sobre as Quatro Liberdades – Liberdade de expressão, Liberdade religiosa, Liberdade de viver sem penúria e Liberdade de viver sem medo, um conjunto de liberdades básicas de caráter universal e que se coadunavam com o texto base de Wells (Crowell, 1955).

Em 10 de agosto de 1941, em apoio ao pedido de Wells, Roosevelt encontrou-se com o primeiro-ministro Winston Churchill e assinou a “Carta do Atlântico” (*Atlantic Charter*). Em dezembro do mesmo ano a marinha japonesa atacou Pearl Harbor e a Alemanha e Itália declararam guerra aos Estados Unidos. No início de 1942 o presidente Roosevelt convidou os representantes das potências aliadas a Washington, onde emitiram a *Joint Declaration of the Allied Powers*, apoiando a Carta do Atlântico e a declaração das Quatro Liberdades. Neste sentido, o cenário político internacional estava pronto para a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos com Roosevelt e sua esposa Eleanor como principais promotores.

Desta forma, o papel de H. G. Wells na formulação do texto base do que viria a ser a declaração da ONU de 1948 e, sobretudo, da argumentação consistente e incisiva acerca da necessidade emergente em se considerar mundialmente uma política universal de direitos humanos, parece-nos significativamente relevante e decisiva, ainda que pouco debatida dentro da historiografia igualmente pouco consistente acerca da história dos direitos humanos na primeira metade do século 20.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

H. G. Wells e André Mandelstam contribuíram, cada um à sua maneira, com a promoção dos direitos humanos enquanto propostas universais, quando o conceito era ainda essencialmente abstrato e difuso em sua aplicação prática. Ambos estiveram imersos em um contexto no qual a Europa observava atônita o processo de relativização absoluta do humanismo e em que, no âmbito dos direitos, era mais elementar ao jusnaturalismo praticado desde a consolidação histórica dos princípios contratualistas na primeira modernidade.

No momento em que os regimes totalitários expuseram esta faceta trágica e inumana, e diante das reações essencialmente belicistas, foi possível observar, na pena de um jurista refugiado e de um escritor socialista fabiano, que a resposta à demanda de sentido histórico passava por uma exaltação dos direitos fundamentais e reafirmação da capacidade humana em orientar racionalmente a condução do seu próprio processo histórico sob bases humanistas.

Em um exercício essencialmente imaginativo, no contexto atual, 93 anos depois da Declaração dos Direitos Internacionais do Homem de Mandelstam e 82 anos após a publicação de *The rights of man*, acredito que ambos ficariam consternados com o crescente retorno ao reforço das fronteiras, à restrição da liberdade e do livre-movimento e, em particular, à

ameaça do atual governo britânico em relativizar o *Human Rights Act*, que, por sinal, só foi aprovado em 1998.

Neste sentido, a trajetória pessoal de Mandelstam, de diplomata a acadêmico e ativista, chama atenção, pois enquanto profissional das relações internacionais da Rússia teve de representar as opiniões de seu governo. Depois, no exílio, esteve liberado das preocupações sobre lealdades particulares ao seu governo, tornando-se um observador ardoroso do que acontecia na então recém-constituída União Soviética. Neste contexto, transformou-se em um ativista acadêmico, posição que possivelmente não poderia ter ocupado em sua condição profissional anterior. Para Mandelstam, não parece, entretanto, que a transição implicava uma ruptura total com seu passado. Em vez disso, suas experiências como diplomata em Constantinopla e suas opiniões sobre o genocídio armênio continuaram a pautar seu trabalho e foram indiscutivelmente a força motriz de sua virada para os direitos humanos. O que emerge é um quadro de continuidade e mudança ao mesmo tempo: enquanto profissional os papéis de Mandelstam mudaram, enquanto sua visão de mundo (publicada) permaneceu essencialmente a mesma.

É bastante revelador que Mandelstam considerou sua proposta de direitos humanos universais bastante modesta. Sua modéstia pode residir em sua abordagem estratégica, ou seja, na consciência das etapas que havia identificado como sendo necessárias antes de uma decisão vinculativa e totalmente exequível de um instrumento internacional de direitos humanos. Isso pode ser um eco de experiências anteriores de Mandelstam como diplomata.

Acerca das contribuições de H. G. Wells, poucos ativistas e historiadores dos direitos humanos ocuparam-se em avaliar a efetiva participação do autor na política humanista internacional no contexto pós-guerra. Lord Ritchie-Calder acreditava, no entanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “contém a substância e o significado do debate proposto por Wells” (Ritchie-Calder, 1967, p. 6). Já James Dilloway (1998, p. 2) foi além, afirmando que

A Declaração Mundial foi a verdadeira precursora da atual Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos dois Pactos Internacionais vinculativos que agora a sustentam – os sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Civis e Políticos, respectivamente – bem como de uma longa série de Convenções e outros instrumentos, muitos deles juridicamente vinculativos na adesão e sujeitos à verificação periódica de desempenho.

Teru Hamano sugeriu que a maior conquista de Wells foi colocar cópias dos vários rascunhos dos “Direitos do Homem” nas mãos do presidente Franklin Roosevelt, que refletiu sua influência em suas “Quatro Liberdades” de 6 de janeiro de 1941 e na Carta do Atlântico de 10 de agosto 1941 (Hamano, 2001, p. 12), documentos que afirmaram a responsabilidade dos Aliados em proteger os direitos humanos no âmbito do direito internacional após a guerra. A partir da versão final dos “Direitos do Homem” de 1944, Dilloway (1998) sinaliza que ela foi o embrião para os debates que se seguiram, inclusive no âmbito da ONU:

Seis meses antes da morte de H. G. Wells em 1946, a primeira parte da primeira Assembleia Geral da ONU, realizada em Westminster, teve diante de si um projeto de Declaração de Direitos e Liberdades. No mesmo ano foi criada a Comissão de Direitos Humanos da ONU e em 10 de dezembro de 1948 a presente Declaração Universal foi adotada por 50 países (p. 8).

Nos últimos anos Wells finalmente recebeu algum crédito público por suas contribuições aos direitos humanos. Em 1999 o advogado especialista em direitos humanos, Geoffrey Robertson, refletindo sobre a evolução do direito internacional ao longo do século passado, disse, sobre *The rights of man*, que “deve ser considerado um dos livros mais influentes do século XX” (Robertson, 1999, p. 22 ), e em 2000 Francesca Klug, diretora da *Human Rights Act Research Unit*, reconheceu o lugar de Wells na história dos direitos humanos, afirmando que, “com exceção da iniciativa de guerra de H. G. Wells, não houve nenhum lobby significativo por uma declaração de direitos durante os últimos dois séculos no Reino Unido até o final dos anos 1960 (Klug, 2000, p. 152).

Apesar do sucesso final de sua carta dos “Direitos do Homem”, Wells desejava muito mais. Como foi enfatizado, os direitos humanos eram simplesmente um aspecto de sua campanha por uma governança única em forma de Estado mundial. Além da proteção legal mundial, ele buscou responsabilidade global pelas estruturas cosmopolitas que defendia. À luz dos abusos dos direitos humanos pelos regimes totalitários da Europa e Ásia, e das críticas que as suas ideias de estado mundial sofreram, sua visão universalista e seu cosmopolitismo foram absolutamente fundamentais para tornar suas ideias adequadas a um mundo pós-guerra em reconstrução, que precisou, forçosamente, construir uma política mundial de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ADAK, Hülida. The legacy of André Nikolaievitch Mandelstam (1869-1949) and the early history of human rights. *Zeitschrift für Religions – und Geistesgeschichte*, v. 70, n. 2, p. 117-130, 2018.
- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- AUST, Helmut Philipp. From diplomat to academic activist: André Mandelstam and the history of Human Rights. *In: The European Journal of International Law*, 25/4, p. 1.105-1.121, 2014.
- BENHABIB, Seyla. International law and human plurality in the shadow of totalitarianism: Hannah Arendt and Raphael Lemkin. *Constellations*, v. 16, n. 2, 2009, p. 331-350, 2009.
- BURGERS, Jan Herman. The road to San Francisco: the revival of the human rights idea in the Twentieth Century. *Human Rights Quarterly*, v. 14, n. 4, p. 447-477, nov. 1992.
- CROWELL, Laura, The building of the “Four Freedoms Speech”. *Speech Monographs*, v. 22, nov. 1955.
- DILLOWAY, James. *Human Rights and World Order: Two Discourses to the H. G. Wells Society with some additional material*. Nottingham: H. G. Wells Society, 1998.
- FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- HAMANO, Teru. H. G. Wells and the Universal Declaration of the Human Rights. *The Wellsian*, n. 24, 2001.
- IACHTENCHEN, Fabio L. “H. G. Wells e o controle social das informações em World Brain (1938).” *In: AFFORNALLI, Maria Cecilia Naressi Munhoz; GABARDO, Emerson (org.). Direito, informação e cultura: o desenvolvimento social a partir de uma linguagem democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 173-183.
- KLUG, Francesca. *Values for a Godless age: the story of the UK’s New Bill of Rights*. Harmondsworth: Penguin, 2000.
- MANDELSTAN, A. N. La declaration des droits internationaux de l’homme adoptée par l’Institut de Droit international. *Revue de Droit International*, n. 1, 1930a.
- MANDELSTAN, A. N. La declaration des droits internationaux de l’homme. *L’Esprit International*, vol. 1, Apr. 1930b.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RITCHIE-CALDER, Lord. *On Human Rights*. London: H. G. Wells Society, 1967.
- ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes against humanity: the struggle for global justice*. London: Lane; Penguin, 1999.

SMITH, Ali. What we are fighting for? The 2nd anual PEN H. G. Wells Lecture, 15 Aug. 2015. *In*: WELLS, H. G. *Rights of man*. London: Penguin, 2015a. p. 7-46.

SMITH, Ali. Celebrating H. G. Wells's role in the creation of the UN Declaration of Human Rights. *The Guardian*, 20 nov. 2015b. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2015/nov/20/ali-smith-celebrates-hg-wells-role-creation-un-declaration-of-human-rights>.

SMITH, David C. *H. G. Wells: desperately mortal*. Yale: Yale University Press, 1986.

WELLS, H. G. *The rights of man, or what are we fighting for?* London: Penguin Books, 2015.

**Autor correspondente**

Fabio Luciano Iachtechen

Faculdade Estácio Curitiba

Av. Sen. Souza Naves, 1715 - Cristo Rei, Curitiba/PR, Brasil. CEP: 80050-040

fabio.luciano@gmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.

## ANEXO

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM (1940)<sup>8</sup>

#### Preâmbulo

No espaço de pouco mais de cem anos houve uma revolução completa nas condições materiais da vida humana. A invenção e a descoberta mudaram tanto o ritmo e a natureza das comunicações ao redor da Terra que as distâncias, que antes mantinham os estados e nações da humanidade separados, agora foram praticamente abolidas. Ao mesmo tempo, houve um aumento tão gigantesco do poder mecânico e uma liberação de energia humana tão grande que a capacidade dos homens de cooperar, ou de ferir e oprimir uns aos outros, e consumir, desenvolver ou desperdiçar a generosidade da natureza, foi exagerada além de qualquer comparação com os tempos anteriores. Esse processo de mudança aumentou rápida e firmemente no último terço de século e agora está se aproximando do clímax.

Torna-se imperativo ajustar a vida e as instituições do homem aos crescentes perigos e oportunidades dessas novas circunstâncias. Ele está sendo forçado a organizar a cooperação entre a mistura de estados soberanos separados que até agora serviram a seus objetivos políticos. Ao mesmo tempo, ele acha necessário resgatar sua vida econômica da devastação pelo crescimento imensamente aumentado de negócios e finanças em busca de lucro. A coletivização política, econômica e social está sendo imposta a ele. Ele responde a essas condições cegamente e com um grande desperdício de felicidade e bem-estar.

Os governos estão tornando-se coletivistas estatais ou passando para o domínio de organizações monopolistas produtivas e financeiras. As organizações religiosas, a educação e a imprensa estão subordinadas à vontade de grupos e indivíduos ditatoriais, enquanto o trabalho científico e literário e uma infinidade de atividades sociais, até então independentes e espontâneas, caem sob a influência dessas modernas concentrações de poder. Nem governos, nem grandes combinações econômicas e financeiras foram concebidos para exercer tais poderes; eles cresceram em resposta às exigências de uma era anterior.

Sob o estresse das novas condições, aumentam a insegurança, os abusos e as tiranias; e a liberdade, particularmente a liberdade de pensamento e palavra, decai. Fase a fase, esses governos e controles mal adaptados estão restringindo o livre-jogo da mente individual que preserva a eficiência e a felicidade humanas. A vantagem temporária da ação rápida e secreta que essas monopolizações do poder exibem é obtida ao preço de uma profunda e progressiva desmoralização social. Desprovidos de liberdade e senso de responsabilidade, os povos estão manifestamente condenados a cair, após uma fase de disciplina servil, na desordem e na violência. Confiança e deliberação dão lugar à histeria, apatia e ineficiência. Em todos os lugares a guerra e a exploração monstruosa são intensificadas, de modo que os mesmos incrementos de poder que trouxeram a humanidade à visão de uma era de abundância

<sup>8</sup> Reproduzido e traduzido para o português pelo autor a partir de Smith, David C. *H. G. Wells desperately mortal*. Yale: Yale University Press, 1986. p. 490-492, baseada na versão final da declaração publicada por Wells em '42 to '44: *a contemporary memoir upon human behaviour during the crisis of the world revolution*, 1944.

ilimitada parecem provavelmente perdidos novamente, e, pode ser, perdidos para sempre, em uma situação caótica e colapso social irremediável.

Fica claro que uma ordem política, econômica e social unificada pode por si só acabar com essas apropriações nacionais e privadas que agora desperdiçam as poderosas possibilidades de nosso tempo.

A história dos povos ocidentais tem uma lição para toda a humanidade. Tem sido a prática dos chamados países democráticos ou parlamentares atender a cada aumento e centralização do poder no passado por uma reafirmação definitiva e vigorosa dos direitos individuais do homem. Nunca antes a demanda para reviver esse precedente foi tão urgente como agora. Nós, das democracias parlamentares, reconhecemos a inevitabilidade da reconstrução do mundo em linhas coletivistas, mas, segundo nossa tradição, associamos a esse reconhecimento uma DECLARAÇÃO DE DIREITOS, para que as profundas mudanças, agora em andamento, não produzam uma tentativa de reconstrução dos assuntos humanos no escuro, mas uma reconstrução racional concebida e alcançada em plena luz do dia. A esse instrumento consagrado de DECLARAÇÃO DE DIREITOS, portanto, voltamos, mas agora em escala mundial.

### 1 Direito à vida

Todo homem é co-herdeiro de todos os recursos naturais e dos poderes, invenções e possibilidades acumuladas por nossos precursores. Ele tem direito, dentro da medida desses recursos e sem distinção de raça, cor ou crença ou opinião professada, à alimentação, cobertura e cuidados médicos necessários para realizar suas plenas possibilidades de desenvolvimento físico e mental desde o nascimento até a morte. Não obstante as várias e desiguais qualidades dos indivíduos, todos os homens serão considerados absolutamente iguais aos olhos da lei, igualmente importantes na vida social e também merecedores do respeito de seus semelhantes.

### 2 Proteção dos menores

Os tutores naturais e legítimos daqueles que não têm idade para se proteger são seus pais. Na falta dessa proteção parental total ou parcial, a comunidade, tendo em conta as tradições familiares da criança, deve aceitar ou fornecer tutores alternativos.

### 3 Dever para com a comunidade

É dever de todo homem não apenas respeitar, mas também defender e promover os direitos de todos os outros homens em todo o mundo. Além disso, é seu dever contribuir com o serviço à comunidade que assegure o desempenho das tarefas necessárias para as quais os incentivos que operarão em uma sociedade livre não proporcionam. É somente fazendo sua cota de serviço que um homem pode justificar sua parceria na comunidade. Nenhum homem deve ser recrutado para serviço militar ou outro serviço ao qual tenha objeção de consciência, mas não cumprir qualquer dever social é permanecer sem direito a voto e sob tutela.

#### 4 Direito ao conhecimento

É dever da comunidade dar a todo homem educação suficiente para capacitá-lo a ser um cidadão tão útil e interessado quanto sua capacidade permitir. Além disso, é dever da comunidade fornecer todo o conhecimento à sua disposição e uma educação especial que lhe dê igualdade de oportunidades para o desenvolvimento de seus dons distintivos a serviço da humanidade. Ele deve ter acesso fácil e rápido a todas as informações necessárias para formar um julgamento sobre eventos e questões atuais.

#### 5 Liberdade de pensamento e adoração

Todo homem tem direito à máxima liberdade de expressão, discussão, associação e adoração.

#### 6 Direito ao trabalho

Um homem pode dedicar-se livremente a qualquer ocupação lícita, ganhando tal remuneração conforme a contribuição que seu trabalho faz para o bem-estar da comunidade ou que o desejo de qualquer indivíduo ou indivíduos por seus produtos, suas performances ou a continuação de suas atividades pode produzir para ele. O homem tem direito a um emprego remunerado pela comunidade e a fazer sugestões sobre o tipo de emprego que se considera capaz de desempenhar. Ele tem o direito de lucrar plenamente pela conveniência de seus produtos e atividades e direito ao pagamento, a fazer publicidade de um produto ou transmiti-lo a consumidores ou a quem, de outra forma, seria inatingível. Ao fazê-lo, ele presta um serviço pelo qual pode legitimamente lucrar. Ele é um agente útil, mas comprar, manter e vender novamente simplesmente para obter lucro não é lícito, é especulação; não presta serviço; faz lucro por querer. Ela incita os homens diretamente à interceptação de lucros legítimos, à prevenção, apropriação, entesouramento e a um complexo de atividades antissociais, e é igualmente ilegal para particulares e órgãos administrativos públicos.

#### 7 Direito à propriedade privada

No gozo de seus bens pessoais, legalmente possuídos, o homem tem direito à proteção contra violência, privação, coação e intimidação, públicas ou privadas.

#### 8 Liberdade de ir e vir

Um homem pode mover-se livremente pelo mundo às suas próprias custas. A sua habitação privada, no entanto, e qualquer recinto razoavelmente limitado de que seja o ocupante, só podem ser invadidos com o seu consentimento ou por uma pessoa legalmente habilitada e habilitada com um mandado que a lei ordenar. Desde que por seu movimento não se intrometa no domínio privado de qualquer outro cidadão, prejudique, deforme ou onere o que não é seu, interfira ou coloque em risco o seu uso adequado, ou prejudique seriamente a felicidade de outros, ele terá o direito de ir e vir onde quiser, por terra, ar ou água, em qualquer tipo de país, montanha, charneca, rio, lago, mar ou oceano, e todos os amplos espaços deste seu mundo.



## 9 Liberdade individual

A menos que um homem seja declarado por uma autoridade competente como um perigo para si mesmo ou para outros por causa de anormalidade mental, uma afirmação que deve ser confirmada dentro de sete dias e depois revisada pelo menos uma vez por ano, ele não deve ser contido por mais de 24 horas sem ser acusado de um delito determinado, nem ser detido por um período superior a oito dias sem o seu consentimento, nem preso por mais de três meses sem julgamento. Em tempo razoável antes de seu julgamento, ele deverá receber uma cópia das provas que se propõe a usar contra ele. Findo o prazo de três meses, se não tiver sido julgado e condenado pelo devido processo legal, será absolvido e posto em liberdade. Nenhum homem será acusado mais de uma vez pelo mesmo delito. Embora esteja aberto à livre-crítica de seus companheiros, um homem deve ter proteção adequada contra qualquer deturpação que possa afligi-lo ou prejudicá-lo. Provas secretas não são permitidas. As declarações registradas em dossiês administrativos não devem ser usadas para justificar a menor violação da liberdade pessoal. Um dossiê é apenas um memorando para uso administrativo; não deve ser usado como prova sem a devida confirmação em audiência pública.

## 10 Proteção em relação à violência

Nenhum homem será submetido a qualquer tipo de mutilação, exceto com seu próprio consentimento deliberado, dado livremente, nem à manipulação forçada, exceto para coibir sua própria violência, nem a tortura, espancamento ou quaisquer outros maus-tratos físicos. Ele não deve ser submetido a sofrimento mental, nem a prisão em alojamentos infectados ou insalubres, nem ser colocado na companhia de pessoas doentes ou infectadas, mas se ele próprio for infeccioso ou for um perigo para a saúde de outros, ele pode ser limpo, desinfetado, colocado em quarentena ou de outra forma contido na medida do necessário para evitar danos a seus semelhantes. Ninguém será punido vicariamente pela seleção, prisão ou maus-tratos de reféns.

## 11 Direito à justiça

Os direitos consagrados nesta Declaração são fundamentais e inalienáveis. Em questões convencionais e administrativas, mas em nenhuma outra, é uma necessidade prática óbvia para os homens limitar o livre-exercício de alguns desses direitos fundamentais (em, por exemplo, assuntos convencionais, como a proteção do dinheiro contra falsificações, e em assuntos administrativos, como planejamento urbano e rural ou higiene pública). Nenhuma lei, convencional ou administrativa será obrigatória para qualquer homem ou qualquer parte da comunidade, a menos que tenha sido feita abertamente com a aquiescência ativa ou tácita de todo cidadão adulto envolvido, dada por maioria direta de votos da comunidade afetada ou por uma maioria de votos de seus representantes eleitos publicamente. Esses representantes serão os responsáveis finais por todos os estatutos e pelas interpretações detalhadas feitas na execução da lei. Em matéria de convenção e ação coletiva, o homem deve acatar as decisões da maioria determinadas por métodos eleitorais que dão expressão efetiva à escolha individual. Toda a legislação deve ser sujeita à discussão pública, revisão ou recurso. Nenhum tratado ou contrato deve ser feito secretamente em nome da comunidade. A fonte da legislação em um mundo livre é todo o povo, e como a vida flui constantemente para novos cidadãos, nenhuma geração pode, no todo ou em parte, renunciar ou delegar esse poder legislativo, inalienavelmente inerente à humanidade.